



## Decisão 02258/2024-2 - Plenário

**Processo:** 04429/2024-1

**Classificação:** Consulta

**UG:** PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Consulente:** MARCOS GERALDO GUERRA

### CONTROLE EXTERNO – CONSULTA – NÃO CONHECIMENTO

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

#### 1. RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre **Consulta** formulada pelo senhor Marcos Geraldo Guerra - Prefeito Municipal de São Roque do Canaã, por intermédio da Petição Inicial 00846/2024-2 (doc.02), com a qual apresentou a este Tribunal de Contas as seguintes indagações:

**1– Pode a administração pública municipal adquirir bens provenientes de emendas pix de acordo com o regramento federal (Decreto 10.818 de 27/09/2021), cujo bem esta Municipalidade entende como de luxo?**

**2 – Qual a melhor forma de aplicação dos valores repassados por “emenda pix”, execução direta ou execução indireta, via Termo de Fomento com OSC regida pela Lei Federal 13.019?**

O consulente anexou aos autos o Parecer Jurídico 00008/2024-5 (doc. 03), subscrito pela Procuradora Geral do Município Adjunta, Sra. Thaís Rodrigues da Silva.

Tendo verificado que o expediente autuado demonstra atender aos requisitos que autorizam o processamento do feito, encaminhei os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS (Despacho 018610/2024-4), o qual, por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 0016/2024-4** (doc.04), registrou a inexistência de deliberações específicas desta Corte sobre o tema

Após a manifestação do NJS, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC opinou pelo **não conhecimento** do feito, conforme **Instrução Técnica de Consulta 0013/2024-6** (doc. 06), com o que anuiu o Ministério Público de Contas, no **Parecer 03100/2024-7** (doc. 09), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira.

Assim, veio o processo para exame deste Relator.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Depois de examinar detidamente o teor da instrução técnica promovida nestes autos, verifiquei que o tema, a matéria e a legislação de suporte foram detidamente analisadas pela unidade técnica deste Tribunal de Contas.

Razão por que adoto como fundamentação para decidir a argumentação contida no pronunciamento de mérito do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas deste TCEES, corroborada pelo Parecer do Órgão Ministerial, cujo teor foi exposto nos termos que seguem.

### **Instrução Técnica de Consulta 0013/2024-6:**

“[...]”

#### **2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

Antes de adentrar-se no mérito da presente Consulta, faz-se necessária a apreciação quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 122 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual LCE 621/2012).

Pois bem.

Muito embora a peça de Consulta tenha atendido ao pressuposto atinente à legitimidade (art. 122, § 1º, I, da LCE 621/2012), eis que subscrita por Prefeito Municipal (art. 122, I, da LCE 621/2012); as indagações tenham sido dirigidas de maneira ordenada (artigo 122, § 1º, III, da LCE 621/2012); não se referindo, apenas, a caso concreto (artigo 122, § 1º, IV, da LCE 621/2012); observa-se, por outro lado, que **o expediente não satisfaz vários dos demais requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal**, conforme se demonstrará no a seguir expandido.

Inicialmente, convém rememorarmos os questionamentos formulados pelo Consulente conforme constam na peça de consulta (Evento 02). Vejamos:

1 – Pode a administração pública municipal adquirir bens provenientes de emendas pix de acordo com o regramento federal (Decreto 10.818 de 27/09/2021), cujo bem esta Municipalidade entende como de luxo?

2 – Qual a melhor forma de aplicação dos valores repassados por “emenda pix”, execução direta ou execução indireta, via Termo de Fomento com OSC regida pela Lei Federal 13.019?

De se notar, diante das indagações ofertadas, que o Consulente pretende que esta Egrégia Corte de Contas responda:

i) sobre a possibilidade da administração municipal adquirir bens, considerados de luxo, com recursos provenientes de “emendas pix”, ou seja, de emendas individuais impositivas alocadas através de “transferência especial”, emendas estas que têm seu fundamento constitucional no art. 166-A, *caput*, inciso I, da CF/88. Ressalte-se que o Decreto 10.818/2021, aludido pelo consulente, regulamenta, no âmbito da administração pública federal, o art. 20 da Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), estabelecendo conceituações para: a) os bens de luxo; b) os bens de qualidade comum; e c) os bens de consumo, valendo asseverar que tanto a Lei 14.133/2021 (LLC), em seu art. 20, *caput*, quanto o Decreto 10.818/2021, em seu art. 5º, vedam a aquisição de bens de luxo pela Administração Pública;

ii) sobre a melhor forma de aplicação dos recursos oriundos de “emendas pix”, perquirindo se é mais viável a execução direta ou a execução indireta através de termo de fomento firmado com organizações da sociedade civil.

Nesse ínterim, convém asseverar que um dos requisitos essenciais para a admissibilidade de uma consulta diz respeito à necessidade de que se encontre instruída “com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente” (art. 122, § 1º, V, da LCE 621/2012).

Muito embora tenha sido carreado, pelo Consulente, o [Parecer Jurídico 00008/2024-5](#) (Evento 03), constata-se que a peça, em verdade, não responde aos questionamentos ofertados na presente Consulta, mas sim examina indagações totalmente diversas daquelas constantes na inicial, conforme se pode concluir, claramente, através da leitura do seguinte quadro comparativo:

Questionamentos da Consulta	Indagações respondidas pelo Parecer Jurídico 00008/2024-5
1 – Pode a administração pública municipal adquirir bens provenientes de emendas pix de acordo com o regramento federal (Decreto 10.818 de 27/09/2021), cujo bem esta Municipalidade entende como de luxo?	1 – É possível adquirir o equipamento (bicicleta de alto rendimento) pela Municipalidade e posterior doação, considerando que a NLLC veda a aquisição de bens de luxo?
2 – Qual a melhor forma de aplicação dos valores repassados por “emenda pix”, execução direta ou execução indireta, via Termo de Fomento com OSC regida pela Lei Federal 13.019?	2 – Em não sendo possível a solução acima, qual outra alternativa legal para aplicação do recurso. É possível tal execução em ano eleitoral?

Embora o Parecer Jurídico 00008/2024-5 (Evento 03), em seu bojo, se refira às “emendas pix” e conclua pela impossibilidade da administração municipal realizar a aquisição de um bem de luxo, não aborda, diretamente, qualquer dos questionamentos ofertados na presente **Consulta**, de sorte que esta **não satisfaz o requisito essencial previsto no art. 122, § 1º, V, da LCE 621/2012.**

Nesse ínterim, cumpre destacar que o requisito de admissibilidade, previsto no art. 122, § 1º, V, da LCE 621/2012, somente restará cumprido quando o órgão de assessoramento da autoridade consulente, por intermédio de parecer, manifestar seu opinamento acerca das questões que serão consultadas a este Tribunal. **É necessário, portanto, que o parecer, carreado em suporte à consulta, examine com propriedade e ofereça respostas a todas as indagações que se apresentam como objeto da consulta, sob pena de sua inadmissibilidade. Este, inclusive, é o entendimento pacífico desta E. Corte, conforme registra a sua farta jurisprudência, em especial, os precedentes abaixo colacionados e emitidos, à unanimidade, pelos membros do Plenário:**

### DECISÃO TC 720/2020 – PLENÁRIO

[Direito processual. **Consulta**. Admissibilidade. **Parecer jurídico**]

Trata-se de consulta formulada pelo (...) Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, na qual são tecidos os seguintes questionamentos: (...).

(...) 2. FUNDAMENTAÇÃO

Retomando-se o exame dos requisitos de admissibilidade da presente Consulta verifica-se, ainda, que, **embora o feito tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente** (Evento 03), a análise do parecerista **não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça inicial**, se limitando a discorrer, especificamente, sobre Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, no qual se propôs a concessão de bem imóvel municipal para a Associação Protetora dos Animais do Município de Jerônimo Monteiro, concluindo, ao final, por sugerir o oferecimento de **Consulta** a esta Corte de Contas “[...] para que os agentes públicos não sejam prejudicados no caso de votação do Projeto de Lei Executivo Nº 016/2019”.

**Dessa forma, entende-se que também não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.**

[...]

DECISÃO TC-0720/2020-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER da consulta**, por não atendimento aos requisitos do artigo 233, §1º, incisos II e V do RITCEES c/c os arts.122, §1º, incisos II e V e 123 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº 621/2012);

1.2. ARQUIVAR os autos, na forma do art. 237, inciso II, do RITCEES;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 16/07/2020 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Decisão 00720/2020-2. Processo TC 01971/2020-8. **Relator: Sérgio Manoel Nader Borges.** Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 16/07/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 21/07/2020).

-----//-----

## **DECISÃO TC 2180/2019 – PLENÁRIO**

[...]

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

[...]

Ademais, **conquanto tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente** (Evento 03), a análise do parecerista **não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça de consulta**, se limitando a discorrer “[...] *sobre a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais [...]*”, concluindo, genericamente, pela necessidade de atendimento ao preceituado no art. 14 da Lei Municipal 803/2006, motivo pelo qual entende-se que **não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.**

[...]

Nesse contexto, acolho o entendimento técnico e ministerial no sentido de **NÃO CONHECER a presente Consulta**, visto que não foram atendidas todas as formalidades exigidas pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que o objeto da Consulta não diz respeito a dúvidas na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares, mas sim decorrem de situações concretas ocorridas face o descumprimento de dispositivo de lei municipal, os quais demanda análise própria/peculiar, inadequado seja feito por via de processo de Consulta.

[...]

#### **1. DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** a presente consulta;

1.2. Dar ciência ao interessado;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2. Unânime.** [...] (Decisão TC 2180/2019. Processo TC 5522/2019. Consulta. **Relator: Domingos Augusto Taufner.** Órgão Julgador:

Plenário. Data da sessão: 27/08/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 03/09/2019). (g.n).

-----//-----  
-----

## DECISÃO TC 00018/2022 – PLENÁRIO

[...]

### II- FUNDAMENTAÇÃO

[...]

**O requisito imposto pelo art. 122, §1º, V da LC 621/2012** se trata da obrigatoriedade da consulta “*estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente*”, e, apesar da presente consulta estar agregada com parecer da Procuradoria Municipal, **a análise do parecerista não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça inicial, ou seja**, entende-se que **o requisito não foi cumprido**.

[...]

Sendo assim, corroborando com o entendimento do corpo ministerial exarado no Parecer 06158/2021-2, pelo Ilustre Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto consideração de Vossas Excelências.

[...]

#### 1. DECISÃO TC-0018/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. NÃO CONHECER** a presente Consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de Marataízes, Sr. Robertino Batista da Silva, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos na Lei Complementar 621/2012, nos termos do presente voto;

1.2. DAR CIÊNCIA ao interessado, nos termos do art. 123 da Lei Complementar nº 621/2012;

1.3. REMETER os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

#### 2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/01/2022 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

(Decisão TC 00018/2022. Processo TC 4926/2021. Consulta. **Relator: Rodrigo Coelho do Carmo.** Órgão Julgador: Plenário. Data da sessão: 27/01/2022, Data da Publicação no DO-TCES: 03/02/2022). (g.n).

---

## **DECISÃO TC 02445/2021 – PLENÁRIO**

[...]

Tratam-se os autos de **CONSULTA** apresentada pelo **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG**, subscrita pelo Sr. Aline Dias Silva, Diretora Presidente, por meio da qual questiona a esta Corte de Contas:

[...]

Quanto ao segundo questionamento, **identificou, em especial no Parecer Jurídico [...]**, que se trata de caso concreto, destacando que o suscitado parecer jurídico **sequer enfrenta os pontos expostos na consulta, [...]**.

[...]

### **1. DECISÃO TC-2445/2021-6**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. NÃO CONHECER** a consulta.

1.2. CIENTIFICAR a consulente.

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

**2. Unanime.**

**3. Data da Sessão:** 19/08/2021 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiros Substitutos:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)



5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira  
(em substituição ao procurador-geral)

(Decisão TC 02445/2021. Processo TC 2365/2021. Consulta.  
**Relatora: Márcia Jaccoud Freitas.** Órgão Julgador: Plenário. Data da  
sessão: 23/07/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 26/08/2021).  
(g.n).

-----//-----  
-----

## DECISÃO TC 01492/2021 – PLENÁRIO

[...]

### II- FUNDAMENTAÇÃO

[...]

No entanto, o expediente não satisfaz o requisito previsto no art. 122,  
§ 1º, V, da LC 621/2012, conforme bem pontuou a Área Técnica e  
transcrevo a seguir:

É que muito **embora o Consulente tenha carreado o parecer** do  
seu órgão de assistência técnica e/ou jurídica (Evento 03), verifica-se  
que a **análise do parecerista não enfrentou o questionamento  
consignado na peça de consulta**, aliás, em verdade, sequer  
chegou a tangenciar a dúvida suscitada, se limitando, tão somente, a  
discorrer sobre a sua complexidade e a pertinência de direcioná-la a  
esta Corte, opinando, ao fim, “[...] que os questionamentos levantados  
[...] sejam respondidos através de CONSULTA AO [...] TCEES [...]”.

O requisito de admissibilidade, previsto no art. 122, § 1º, V, da LC  
621/2012, somente restará cumprido quando o órgão de  
assessoramento da autoridade consulente, por intermédio de parecer,  
manifestar seu opinamento acerca das questões que serão  
consultadas a este Tribunal. É necessário, portanto, que o parecer,  
carreado em suporte à consulta, examine com propriedade e ofereça  
respostas às indagações que se apresentam como objeto da consulta,  
sob pena de sua inadmissibilidade. Nesse sentido, vale o registro, vem  
apontando a jurisprudência desta E. Corte, de modo pacífico:

[...]

Sendo assim, considerando o descumprimento do requisito de  
admissibilidade previsto no inciso V, § 1º do art. 122 da LC 621/2012,  
corroboro com o entendimento técnico pelo não conhecimento da  
presente Consulta, o que obsta à apreciação do mérito por este  
Tribunal.

[...]

### 1. DECISÃO TC-1492/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER** a presente Consulta, formulada pelo Secretário Municipal de Finanças de São Mateus, Sr. Francisco Pereira Pinto, por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no inciso V, §1º do artigo 122 da Lei Complementar 621/2012, nos termos do presente voto;

1.2. DAR CIÊNCIA ao consulente na forma do art. 123 da LC 621/2012;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

## **2. Unânime**

**3.** Data da Sessão: 20/05/2021 - 25ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

(Decisão TC 1492/2021. Processo TC 1497/2021. Consulta. **Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.** Órgão Julgador: Plenário. Data da sessão: 20/05/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 26/05/2021). (g.n).

**Diga-se, ainda, que a Consulta, especificamente no que diz respeito ao seu questionamento “2”, não atende ao disposto no caput e inciso II do § 1º do art. 122 da LCE 621/2012.**

Rememore-se que o Consulente, no questionamento “2”, perquire sobre “[...] a melhor forma de aplicação dos valores repassados por “emenda pix” [...]”, indagando se é preferível a execução direta ou a execução indireta através de termo de fomento firmado com organizações da sociedade civil.

Ocorre que **não se insere, dentre as competências deste Tribunal, definidas no art. 71 da Constituição Estadual, a incumbência de dizer, aos seus jurisdicionados, de maneira abstrata e genérica, qual a melhor forma de utilizarem seus recursos ou executarem os serviços públicos prestados à população**, ressalvando-se, evidentemente, a competência desta Corte em fiscalizar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis “[...] por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual

e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário [...]” (art. 71, III, CE).

**Também em relação ao questionamento “2”, verifica-se que a Consulta não preenche o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 122, caput, LCE 621/2012, eis que não visa o saneamento de dúvidas existentes quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares**, mas sim indaga sobre a melhor forma de aplicar-se recursos percebidos através de “emendas pix”, ou seja, se deve executar diretamente ou indiretamente (através de termo de fomento firmado com Organizações da Sociedade Civil) os serviços públicos que venham a ser custeados por estes recursos.

Nesse ínterim, cabe registrar-se que **o objetivo específico da Consulta é o esclarecimento de dúvidas, acerca da “aplicação de dispositivos legais e regulamentares”, concernentes à matéria de competência deste Tribunal**, conforme expressamente estatuído no precitado caput do art. 122 da LC 621/2012. Perceba-se que o questionamento “2” se destina à resolução de uma situação fática atinente à gestão administrativa do Consulente, não perquirindo, em nenhum momento, sobre a melhor exegese aplicável à determinada norma que esteja causando incerteza. Aliás, o Consulente sequer menciona o dispositivo ou dispositivos constitucionais/legais/regulamentares sobre os quais exsurgiriam dúvidas, refugindo, dessa forma, à finalidade natural dos processos de consulta.

Nesse passo, é oportuno salientar-se que o Plenário desta Corte de Contas, na Decisão TC 01827/2021-7 (Processo TC 398/2021), ao analisar a admissibilidade de consulta, adotou o entendimento deste Núcleo acerca da impossibilidade de conhecer de expediente que se afaste de seu objetivo precípuo, qual seja, o de esclarecer dúvidas a respeito de dispositivos legais e regulamentares referentes à matéria de competência do TCEES. Na oportunidade, restou consignado, na aludida Decisão, excerto da Instrução Técnica de Consulta 18/2021-4, como se vê adiante:

#### **Decisão TC 01827/2021-7**

[...]

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

[...]

Nesse passo, é imperioso destacar o que afirmou o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas por meio da Instrução Técnica de Consulta 18/2021-4:

**Necessário enfatizar-se que os processos de consulta, consoante preconiza o art. 122, caput, da Lei Orgânica deste TCEES, não têm outra destinação que não seja o esclarecimento sobre a exegese de dispositivos legais e regulamentares que estejam a causar dúvidas interpretativas ao consulente.** Destarte, em função de sua natureza normativa (art. 1º, XXIV, da LC 621/2012), **revela-se inteiramente inadequada a utilização da consulta com o objetivo de obter**

**respostas sobre como agir em determinada situação fática**, como a noticiada pela Consulente. Em outras palavras, não pode a autoridade Consulente pretender que este Tribunal substitua o seu órgão de consultoria interna.

[...] (grifos no original).

Dessa forma, resulta evidenciado que o questionamento “2” não atende ao pressuposto estabelecido no art. 122, *caput*, da LCE 621/2012, eis que não se destina à elucidação de dúvidas acerca de dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares, mas sim visa alcançar respostas sobre como a administração municipal deve aplicar recursos, recebidos de outros entes, na execução da prestação de serviços públicos.

Dessa forma, tendo em vista que a Consulta se constitui em um procedimento formal que demanda o preenchimento, em conjunto, dos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste TCEES (LCE 621/2012) e, considerando o não atendimento aos requisitos preconizados no art. 122, *caput*, bem como incisos II e V, de seu § 1º, opina-se pelo **não conhecimento** da presente consulta.

### 3 CONCLUSÃO

**3.1** Por todo o exposto, **opina-se pelo não conhecimento** da presente consulta em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos:

**3.1.1** no inciso V, § 1º, do art. 122 da LCE 621/2012, eis que o parecer, produzido pelo órgão de assessoria da autoridade consulente e carreado em suporte ao feito, não examinou os questionamentos “1” e “2” que são objeto da consulta;

**3.1.2** no *caput* e inciso II do § 1º, do art. 122 da LCE 621/2012, eis que o questionamento “2” não se insere no rol de competências desta Corte de Contas, eis que indaga sobre a melhor forma de aplicação de recursos oriundos de “emendas pix”, ou seja, se deve executar diretamente ou indiretamente (através de termo de fomento firmado com Organizações da Sociedade Civil) os serviços públicos que venham a ser custeados por estes recursos;

**3.1.3** no *caput* do art. 122 da LCE 621/2012, eis que o questionamento “2” não se refere à interpretação ou “*aplicação de dispositivos legais e regulamentares*”, mas sim objetiva resposta para uma situação fática relativa à gestão administrativa exercida pela Consulente.

Vitória, 12 de julho de 2024.

[...]”

Ante o exposto e obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **acolho o entendimento técnico, corroborado pelo Ministério Público de Contas, e VOTO**

no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

### **1. DECISÃO TC-2258/2024-2**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

**1.1. NÃO CONHECER** a presente Consulta, tendo em vista: o não preenchimento dos requisitos exigidos:

**1.1.1.** nos artigos 122, *caput*, e §1º, inciso V da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica desta Corte de Contas, visto que órgão de assessoria da autoridade consulente e carreado em suporte ao feito, não examinou os questionamentos “1” e “2” que são objeto da consulta;

**1.1.2.** no *caput* e inciso II do § 1º, do art. 122 da LCE 621/2012, eis que o questionamento “2” não se insere no rol de competências desta Corte de Contas, eis que indaga sobre a melhor forma de aplicação de recursos oriundos de “emendas pix”, ou seja, se deve executar diretamente ou indiretamente (através de termo de fomento firmado com Organizações da Sociedade Civil) os serviços públicos que venham a ser custeados por estes recursos; e

**1.1.3.** no *caput* do art. 122 da LCE 621/2012, eis que o questionamento “2” não se refere à interpretação ou “*aplicação de dispositivos legais e regulamentares*”, mas sim objetiva resposta para uma situação fática relativa à gestão administrativa exercida pelo Consulente.

**1.2. ARQUIVAR** o processo após esgotados os prazos processuais, nos termos do artigo 330, incisos IV e V do RITCEES;

**1.3. DAR CIENCIA** ao consulente.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 01/08/2024 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Vice-presidente no exercício da presidência**